

## TRABALHOS TÉCNICOS

---

Diretoria Jurídica e Sindical

### A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.589 E A DEFESA DO COMÉRCIO NACIONAL

Eduardo Affonso De Santis M. de F. Mello  
*Advogado*

1 – Um breve histórico sobre as normas de isenção de tributos sobre as remessas internacionais

Os dispositivos legais questionados na ADI nº 7.589, proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) em parceria com a Confederação Nacional da Indústria (CNI), foram editados na década de 1980, antes da Constituição de 1988, e tiveram sua redação modificada no início da década de 1990.

Fato é que naquela época não se falava de comércio eletrônico, muito menos se previa a dimensão que esse comércio tomaria após 40 anos. É certo que a intenção do legislador à época era de isentar a tributação sobre remessas sem o caráter comercial habitual e entre pessoas físicas, e não permitir a isenção sobre produtos comprados no exterior, vendidos por grandes empresas internacionais.

Tal intenção é comprovada também na Portaria MF nº 156/99, na qual restou estabelecida a isenção de imposto de importação em remessas no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares) entre remetente e destinatário pessoas físicas.

Porém, ante o avanço do comércio eletrônico internacional, foi editada a Portaria MF nº 612/2023, que reduziu a zero a alíquota do imposto de importação para remessa postal internacional de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), oriunda de plataformas de comércio eletrônico.

Dessa forma, a desoneração, que era limitada a remessas entre pessoas físicas, passou a valer para remessas do comércio eletrônico internacional.

2 – Os Prejuízos ao Comércio Nacional trazidos pela isenção tributária do comércio eletrônico internacional

O aumento da quantidade e dos valores totais advindos das importações de pequeno valor são impressionantes. Em dados do Banco Central do Brasil (Bacen), compilados pela CNI, podemos perceber que essas importações saltaram do total de 800 milhões de dólares para

13,1 bilhões de dólares entre 2013 e 2022, representando hoje 4,4% de todas as importações realizadas.

O estudo sobre esses números demonstram um elevado prejuízo socioeconômico em 2022 em virtude dessa desoneração. Dentre os números trazidos, ressalto a redução do Produto Interno Bruto (PIB) em 0,7%, a perda de 466,3 mil empregos (1.200 empregos por dia), a perda de 20,7 bilhões de reais em massa salarial e a perda de 6,4 bilhões de reais em arrecadação de tributos.

Além disso, são evidentes os prejuízos diretos ao comércio brasileiro pela diferença na tributação.

Tendo em vista que grande parte das remessas internacionais de pequeno valor vem de países como a China, é certo que, por políticas trabalhistas no mínimo questionáveis, o custo de produção desses produtos está muito abaixo do praticado no Brasil. Somado a isso, a alíquota zero de tributação traz a completa impossibilidade de competição para o mercado brasileiro. O desequilíbrio é evidente.

Conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, somente considerada a diferença da carga tributária, o preço de um produto vendido por empresários brasileiros custa o dobro para o consumidor, quando comparado ao mesmo produto vendido por empresa estrangeira.

Levando tudo isso em conta, estima-se que para cada 1% de diferença de preços em relação ao produto importado, o faturamento do comércio sofre uma redução de 0,49%.

Portanto, são alarmantes os prejuízos que surgem em virtude da possibilidade de isenção ou alíquota zero do imposto de importação sobre remessas internacionais de pequeno valor.

### 3 – As Violações Constitucionais cometidas pelos dispositivos questionados

Os dispositivos legais questionados violam a Constituição Federal em diversos pontos.

A primeira violação é ao princípio da isonomia, ditado pelo *caput* do art. 5º, e, especificamente, à isonomia tributária. No âmbito tributário, o art. 150, inciso II, prevê que não se pode tratar de forma desigual contribuintes que estejam em situação equivalente.

Ou seja, ao se estabelecerem a isenção e a alíquota zero para as remessas internacionais de pequeno valor, inclusive aquelas de caráter comercial habitual, vendidas por pessoas jurídicas, restaram violados os princípios da isonomia e da isonomia tributária.

Há também violação ao princípio da livre concorrência, previsto pelo art. 170, IV, da Carta Magna. Não se pode falar em livre concorrência quando há tamanho desequilíbrio entre o comércio nacional e o comércio eletrônico internacional.

O desequilíbrio já existe em razão dos custos de produção nos países que mais vendem no comércio eletrônico, e aumenta, ainda mais, com os benefícios tributários oferecidos pelo Brasil.

O terceiro dispositivo constitucional violado é o art. 219. Nele, há a previsão de incentivo ao mercado interno como patrimônio nacional. Nesse caso, o tratamento tributário favorável ao mercado eletrônico internacional é contraditório ao que determina o art. 219.

Além disso, uma medida que promove o desaquecimento da economia, a exportação de empregos, a exportação de renda salarial e a renúncia tributária está claramente contra a ideia de proteção do mercado interno como patrimônio nacional.

Por fim, e ante todas as violações aqui apontadas, há a violação a um preceito fundamental da República: a garantia ao desenvolvimento nacional, previsto pelo inciso II, art. 3º, da CF/88.

Tendo em vista as violações à isonomia, à isonomia tributária, à livre concorrência e ao incentivo do mercado interno como patrimônio nacional, é certo que a falta de isonomia é uma ameaça à garantia do desenvolvimento nacional.

Ressalta-se que a inconstitucionalidade dos dispositivos legais se manifesta apenas nos casos de remessas internacionais, advindas de pessoas jurídicas, com caráter comercial e habitual.

Por outro lado, quando se trata de remessas sem caráter comercial habitual, e enviadas de pessoas físicas para pessoas físicas, os dispositivos tratam de um benefício legal, que em nenhum momento viola os mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, a ADI nº 7.589, proposta em conjunto pela CNC e pela CNI, visa, em suma, a declaração de inconstitucionalidade mediante interpretação conforme a Constituição dos artigos 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 (com redação conferida pelo artigo 93 da Lei nº 8.383/91) e 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.032/90, bem como, na mesma medida, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-B, § 2º, da Portaria MF nº 156/99, incluído pela Portaria MF nº 612/2023, e dos artigos 136, inciso II, alínea “c”, e 154, do Decreto nº 6.759/2009, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*; e ainda a declaração de

não recepção pela Constituição Federal de 1988 da redação original do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80, na interpretação que a viola.

Ou seja, o que se busca é a declaração de inconstitucionalidade, bem como a não recepção da interpretação de tais dispositivos que permitam a isenção/alíquota zero sobre as remessas internacionais feitas a pessoas físicas com caráter comercial e habitual.